



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2352363-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAURO TADEU DA SILVA, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 2352363-17.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MAURO TADEU DA SILVA

Embargado: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43146

Embargos de Declaração – Omissão – Inocorrência – Reexame da matéria analisada no aresto combatido – Impossibilidade – Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito, ainda que voltados ao prequestionamento, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário - Para ensejar declaração, a decisão deve conter omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC/15 – Acórdão que apreciou integralmente a matéria objeto de agravo, apenas expressando convencimento contrário à pretensão do recorrente - Embargos rejeitados.

1. Cuidam-se de embargos de declaração interpostos por Mauro Tadeu da Silva contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante tirado da decisão que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça

Inconformado recorre o embargante (fls. 01/04) aduzindo que o d. Desembargador não analisou de forma pormenorizada a documentação juntada onde é possível verificar que o embargante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça.

Diz que o limite utilizado por este E. Tribunal de Justiça é de renda no limite de três salários mínimos, o que totaliza hoje o valor de R\$ 4.236,00.

Alega que analisando o documento de fls.

28 é possível verificar que o total de rendimentos tributáveis é de R\$ 3.458,91 e, com os descontos resta uma renda líquida de R\$ 1.908,75, sendo suficiente para demonstrar sua incapacidade financeira. Clama pelo acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório do necessário.

2. Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração quando a decisão judicial padecer de contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

A omissão que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração diz respeito à questão que deveria ter sido enfrentada pelo julgador, mas não o foi; já a obscuridade refere-se à falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão e a contradição ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições ou enunciados incompatíveis.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição e/ou obscuridade, pois analisou de forma clara e fundamentada a matéria discutida nos autos, respeitando os limites da lide.

A leitura atenta das razões de decidir contidas no Voto condutor do Acórdão permite a exata compreensão dos motivos determinantes do convencimento do Órgão Colegiado, que foram expressos objetivamente.

No caso dos autos, percebe-se que, sob o pretexto de apontar vício no acórdão, a parte embargante exprime apenas irresignação contra a suposta injustiça da decisão, aspirando a efeitos infringentes fora das hipóteses que os justificam.

Na hipótese o acórdão consignou de

maneira clara (fls. 90/91): "Analisando referidos documentos, constata-se que o agravante recebe dois benefícios do INSS, um por aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal bruto de R\$ 3.520,88 (fls. 70 dos autos originais) e outro de pensão por morte no valor de R\$ 1.921,08 (fls. 73 dos autos originais) o que totaliza uma renda mensal bruta no valor de R\$ 5.441,96, renda incompatível com o almejado benefício." (grifamos)

No mais, não se pode deixar de considerar que os declaratórios, modalidade recursal específica, não se prestam a proceder à nova análise da prova ou do direito relativo ao processo, sendo que, se os embargantes entendem que o julgado não solucionou a demanda em conformidade com a prestação jurisdicional esperada, outra há de ser a via recursal escolhida, que não os embargos, limitados aos pressupostos do artigo 1.022 do NCPC/15, repita-se, não se erigindo como meio processual para espancar eventual erro na apreciação da prova ou do direito, pois não se admite que possa inovar além do simples esclarecimento do que foi decidido.

Nesse sentido: "Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno" (REsp 1657378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017).

Logo, eventual irresignação quanto ao critério adotado no acórdão embargado deve ser veiculada na via própria.

Na verdade, as questões aqui levantadas, constituem objeto para recurso aos Tribunais Superiores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não podendo a recorrente valer-se para sua arguição do manejo de simples embargos declaratórios.

E o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles arguidas já hajam sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância.

E nestas condições, diante do caráter meramente infringente dos presentes embargos, estes não merecem ser acolhidos.

3. Destarte, rejeitam-se, os embargos de declaração interpostos.

JACOB VALENTE
Relator